



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

PARECER JURIDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 043/2023.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.
005/2023. CONTRATAÇÃO EMPRESA
PARA REALIZAÇÃO DE SHOW DO ARTISTA
“Alanzim Coreano” REALIZADO NO DIA,
29 DE DEZEMBRO DE 2023, – NA 32º FESTA
DE ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE
CUMARU DO NORTE - PA.**

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica consulta acerca da possibilidade de contratação direta da empresa **LUKE MUSIC RECORDS GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MUSICA LTDA, CNPJ: 31.122.629/0001-38**, com fulcro na inexigibilidade de licitação (Art. 25, III, da Lei n.º 8.666/93), cujo objeto é realização de show do artista “**Alanzim Coreano**” realizado **NA 32º FESTA DE ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE - PA.**

É o sucinto relatório.

II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS.

Ocorre que o presente processo está dentro dos requisitos da lei, uma vez que “**Alanzim Coreano**”, se enquadra nos requisitos que a lei entende como atividades artísticas.

O estatuto das licitações – Lei n. 8.666/93, estabelece em seu artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação com fincas na inviabilidade de competição, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Depreende-se, então, que o legislador teve a intenção de regulamentar determinadas contratações em que, pela natureza singular do serviço a ser prestado, a competição se mostra inviável, razão pela qual prevê a possibilidade de inexigibilidade da licitação, nos termos acima.

A inexigibilidade de licitação, hipótese de afastamento do procedimento licitatório, tem seu fundamento na inviabilidade de competição. Celso Antônio Bandeira de Mello leciona sobre o tema:

(...) são licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja. (Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325).

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição, pois o objeto da contratação se adequa inexoravelmente à hipótese legal de inexigibilidade do certame, prevista no art. 25, III, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista se tratar de cantor consagrado pela opinião pública.

A justificativa de preço também resta demonstrada nos autos, de modo que, sopesando a prestação e a contraprestação dos serviços, é evidente a vantajosidade da contratação.

Há nos autos a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito.



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

III. CONCLUSÃO.

Observa-se que o administrador teve a cautela para o cumprimento dos requisitos legais da contratação direta, previstos no artigo 25, III da Lei 8.666/1993, quais sejam: que o serviço seja de um artista profissional; que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo; e que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, prima facie, nenhuma mácula no presente procedimento, **OPINAMOS** pela legalidade da inexigibilidade de licitação. Cujas objeto é a contratação de **“ALANZIM COREANO” REALIZADO NO DIA, 29 DE DEZEMBRO DE 2023, – NA 32º FESTA DE ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE – PA.**

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida do contrato na Imprensa Oficial, no prazo legal, como condição para eficácia dos atos, em atenção ao **princípio da publicidade**, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

É o parecer, à consideração superior

Cumaru do Norte - PA, 24 de Novembro de 2023.

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico